

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda o aporte de capital realizado em *startups*.

SF/21893.38816-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do aporte de capital de investidores-anjo em microempresa ou empresa de pequeno porte da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e física.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no lucro presumido, os recursos financeiros aportados na forma do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que permaneçam por, no mínimo, dois anos seguidos à disposição da sociedade investida.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* não poderá exceder 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, com observância adicional do limite total de deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Não darão direito à dedução os aportes realizados em sociedade investida com as vinculações previstas no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerando-se como residência ou



SF/21893.38816-60

domicílio no Brasil a referência contida naquele dispositivo a residência ou a domicílio no exterior.

§ 3º A pessoa jurídica investidora e a sociedade investida deverão manter controles que permitam verificar a correta apuração da dedução.

§ 4º Sempre que se apure que a pessoa jurídica investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista neste artigo, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....
IX – os recursos financeiros aportados na forma do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que permaneçam por, no mínimo, dois anos seguidos à disposição da sociedade investida;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, que institui o marco legal das

startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O projeto, de iniciativa do Deputado Federal JHC, constitui um grande passo em direção à criação de um ambiente de negócios mais favorável ao surgimento e desenvolvimento de *startups* no Brasil. Contudo, no âmbito das discussões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, um importante componente do projeto original se perdeu: a possibilidade de dedução do investimento feito em *startups* da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e física.

Conforme destaca o autor do projeto em sua justificação, *diversos países têm mecanismos de apoio às empresas startups, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Singapura, Israel, Itália, Portugal, Espanha, e Argentina. As modalidades de incentivos praticadas no exterior consistem em: dedução dos investimentos no IRPJ e IRPF (e das perdas, aplicável); isenção ou redução de pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital; financiamento conjunto público/privado da atividade empresarial inovadora; concessão de crédito tributário; baixa tributação sobre a atividade empresarial empreendedora e produtiva; disponibilização de capital e infraestrutura.*

Não se trata, portanto, de um “jabuti” ou uma invencionice brasileira. Pelo contrário, a dedução dos investimentos em *startup* do imposto de renda de pessoas jurídicas e físicas, que propomos neste projeto de lei, constitui mais um passo de suma importância para alinhar a legislação nacional



SF/21893.38816-60

ao que existe de mais moderno, mundo afora, no tocante à promoção de um ambiente de negócios fértil para as *startups*.

Ademais, trata-se de iniciativa plenamente coerente com o disposto no art. art. 218 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS


SF/21893.38816-60